

Sindicato dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores - Sinditamaraty

Estudo Técnico sobre a PEC 32/2020 - Reforma Administrativa

Texto PEC	Posicionamento	Razões / Análises	Proposições
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:</p>	CONTRA	<p>Os princípios introduzidos são vagos, redundantes ou não têm conteúdo jurídico claro. No MRE, o da “unidade”, por exemplo, reforçará ainda mais a ideia de controle sobre as ideias e as opiniões dos servidores. Além disso, “inovação” e “boa governança” são conceitos teológicos e teleológicos, que dentro de um ambiente de forte pressão hierárquica vão fomentar desvios da ordem democrática e do Estado democrático de direito.</p> <p>Subsidiariedade é bastante perigoso por causa do uso do privado como principal na prestação de serviços.</p> <p>O maior risco desses novos princípios é a instrumentalização ao bel prazer.</p>	Suprimir esse artigo da PEC.
<p>I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p>	CONTRA	<p>No MRE, servidores precários, “com vínculo por prazo indeterminado”, significará a perda do que resta de profissionalização dos quadros.</p> <p>O exercício por meio de um “vínculo” legitimaria o uso de não servidores para substituir os servidores do SEB, não só na administração mas também em áreas finalísticas. Seria um retrocesso normativo.</p>	Supressão deste texto.

<p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Não há empregados públicos no MRE.</p>	
<p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>O prazo de um ano de concurso significará a perda da atratividade dos melhores quadros porque isso significará insegurança dos candidatos à vaga, na medida em que não há nenhuma garantia de permanência, afastando candidatos que já se estabeleceram em alguma organização privada.</p> <p>Há o perigo de cumprir ordens ilegais só para sobreviver ou ser melhor avaliado.</p> <p>Ademais, estimula-se um ambiente de trabalho não cooperativo. Não gera competição positiva por melhor resultado coletivo e sim individual à luz dos administradores de plantão. Leva-se para dentro da organização a ideia de exclusão como modo de expurgar colegas, exacerbando ainda mais a cultura do carreirismo sem compromisso público geral.</p> <p>Mais grave ainda, ao passar por uma fase do concurso trabalhando, o candidato/servidor será colocado em check nas atividades em razão dos possíveis conflitos legais entre os avaliadores, superiores hierárquicos e a ordem pública.</p> <p>Efetividade da medida de um ano em experiência não se presta ao que propõe, pois os servidores que eventualmente não desempenham a contento não apresentam essa característica nos primeiros anos.</p>	<p>Não deve haver essa figura de cargo com vínculo na CF.</p>

<p>II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <p>a) provas ou provas e títulos;</p> <p>b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Por sermos um sindicato que representa somente carreiras naturalmente típicas de Estado, que desempenham atividades essencialmente inerentes ao exercício da soberania estatal, sabemos do risco que traria adotar um sistema de diferenciação de tratamento normativo dispensado ao serviço público calcado na classificação de determinados cargos como típicos de Estado ou não.</p> <p>Tais riscos seriam o fomento de disputas entre as diversas carreiras e categorias, em virtude do tratamento diferenciado dispensado, a politização do conceito de carreira típica de Estado, a partir do momento em que se torna um objetivo negocial para as categorias e carreiras do serviço público obter sua inclusão no conceito, a despeito do tipo de atividade efetivamente desempenhado, e, em última análise, o completo esvaziamento do próprio conceito de carreira típica de Estado, vez que a sua politização invariavelmente implicará alteração no conceito, que deixa de ser atrelado às atividades desempenhadas e passa a se vincular às garantias contempladas normativamente.</p> <p>A arbitragem política promoverá um fratricídio e uma desmobilização das capacidades de cada servidor que não mais sentirá pertencendo a um todo orgânico e funcional. Migraríamos de um modelo que precisa evoluir para um modelo disfuncional e fadado à politização e fragilização dos controles dos recursos públicos. Isso tudo não é concebível e significará desmontar o serviço público tal qual conhecemos.</p>	

		Resumindo: se isso, infelizmente, passar, então vamos ter uma grande briga interna na Esplanada e no próprio MRE. O Serviço Exterior Brasileiro precisa estar integralmente resguardado como carreiras e cargos típicos de Estado.	
c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;	CONTRA	Essa experiência já aconteceu quando os “alunos” do IRBr não eram efetivados no momento do concurso e isso provocou inúmeros atropelos do Estado Democrático de Direito. Servidores trabalhariam de maneira precária por no mínimo 2 anos antes de serem efetivados, se fossem. Tendo que “competir” com colegas durante esse período, potencializa-se ambientes de trabalho altamente suscetíveis a assédio moral, perseguição política e práticas ilegais. Essa experiência seria faticamente um retrocesso, e pode gerar grandes chances de favoritismo dentro do processo dos dois anos.	Retirar do texto.
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;	Indiferente	Não muda nada.	
.... V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;	CONTRA	O risco de aparelhamento será enorme. O texto cita apenas “cargos”, extinguindo a figura das “funções comissionadas”, ocupadas somente	Retirar do texto.

		<p>por servidores. O fim das funções é um retrocesso na profissionalização do serviço público.</p> <p>Ainda mais grave, confronta-se diretamente com as atribuições da lei 11.440 no que se apregoa que as atividades técnicas são privativas dos servidores. É o fim do SEB.</p>	
<p>XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>A vedação do inciso XVI é maléfica porque retira a possibilidade de comando por servidores de carreira. Isso é contra aos nossos interesses e não reforça a posição de profissionalização.</p>	<p>Retirar isso da PEC.</p>
<p>XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p>	<p>Indiferente</p>	<p>A exceção parece óbvia, mas pode beneficiar alguns colegas que são médicos, por exemplo.</p>	
<p>XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Este inciso é inconcebível no MRE. Já foi assim, e os resultados são os piores possíveis, precarizando os esforços e a perda da ideia de dedicação ao SEB. Isso é um retrocesso, uma uberização do serviço público.</p> <p>Isso compromete a produtividade e é prejudicial ao resultado social do trabalho em todas as dimensões.</p>	<p>Retirar isso do texto.</p>

..... XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:	Indiferente		
a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;			
b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;	CONTRA	GETS seria vedada.	Retirar do texto.
c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;	CONTRA	Isso não é matéria constitucional. Poderia ser usado para protelar negociações e, ao longo do tempo, dilapidar o poder de compra dos servidores.	Retirar do texto.
d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;	A FAVOR	Isso já não existe no Executivo Federal há mais de 20 anos.	
e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;	Indiferente	Já é assim no Executivo Federal.	

f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;	A FAVOR	Isso não existe no MRE e não deveria existir em nenhuma outra esfera ou poder.	
g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;	A FAVOR	Essa medida forçaria a criação legal das chefias nos postos no exterior.	
h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;	CONTRA, NA PROGRESSÃO. NA PROMOÇÃO, A FAVOR, desde que a antiguidade também seja levada em conta no merecimento.	<p>Fim da progressão por tempo e da promoção por antiguidade.</p> <p>Tema muito sensível aos diplomatas, e também aos OCs, que não têm perspectivas razoáveis de promoção, devido a má distribuição de vagas e a falta de regulamentação de 893 vagas criadas pela Lei 12.601/2012.</p>	
i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e	A favor, em parte.	É um risco enorme para as verbas no exterior (IREX e RF). Mas reforça a necessidade de regulamentação, o que traria segurança jurídica ao SEB. Os valores deveriam poder ser definidos por Decreto, dadas as mudanças que podem ocorrer no dia a dia nos postos.	Recomenda-se o corte da expressão “e valores” do dispositivo. Requisitos em lei, valores em decreto.

<p>j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.</p>	<p>A FAVOR</p>	<p>Já não existe no Executivo Federal há mais de 20 anos.</p>	
<p>..... § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p>	<p>CONTRA</p>	<p>A autonomia ainda maior das diversas repartições do MRE geraria ainda maiores disfunções e distanciamento da ordem democrática.</p>	<p>Retirar do texto.</p>
<p>..... IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Alerta máximo. Isso seria o fim do SEB. Isso já é feito com os Contratados Locais e PNUD com efeitos nefastos ao serviço ao cidadão e à segurança nacional.</p>	<p>Retirar do texto.</p>
<p>V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Até hoje o art. 69 da Lei 8.666 para contratações no exterior não foi regulamentado. Isso não pode ser matéria texto constitucional porque retira os controles e padrões. A experiência dos sistema de compra dos serviços sociais vinculados ao poder público mostra como é perigoso criar um arquipélago de sistemas de controle.</p>	<p>No caso do MRE, a única coisa que precisa ser feita é a regulamentação do Artigo 69 por decreto.</p>

<p>VI - a gestão das receitas próprias;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Gestão de receitas próprias em tese pode não ser um problema se houver contabilidade pública centralizada. É muito perigoso.</p>	<p>Manter como está hoje.</p>
<p>VII - a exploração do patrimônio próprio;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Exploração do patrimônio próprio é mais problemático.</p>	<p>Manter como é hoje.</p>
<p>VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Isso pode ser feito sem comando constitucional e não será feito à luz do histórico.</p>	
<p>IX - a transparência e prestação de contas do contrato.</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Isso é óbvio e já é um comando constitucional.</p>	
<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Não muda nada no serviço público federal em tese, mas essa figura de “cargos de liderança e assessoramento”, em oposição aos cargos comissionados, é bastante perigoso. Rebaixamento do servidor concursado. Isso limita os servidores concursados que se aposentaram e não vão poder fazer mais concursos Isso só aumenta o protagonismo dos cargos comissionados.</p>	<p>Não limitar os servidores concursados caso se aposentem.</p>
<p>§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para</p>	<p>MUITO CONTRA</p>	<p>Isso é muito muito perigoso no MRE. Há uma série de impactos, especialmente no exterior (IREX e</p>	<p>Retirar do texto.</p>

<p>fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.</p>		RF).	
<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Contrário, porque o § 16 é equivocado, vago e pode impactar muitas situações já consolidadas.</p>	
<p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p>	<p>CONTRA</p>		
<p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso parece ser favorável, mas está longe de estar claro. O texto parece muito impreciso e esconde alguma interpretação já sabida, mas não explicitada. Além disso o conceito é de afastamento e não de remoção ou missão transitória.</p>	
<p>§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso é extremamente perigoso e é um retrocesso do ponto de vista da separação de poderes.</p>	

<p>§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Não tem efeito no MRE.</p>	
<p>§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso é um retrocesso. A posição histórica do Sindicato é oposta.</p>	
<p>Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Alerta máximo. Isso é a destruição de uma série de atividades da Política Externa. Isso já foi tentado, via Fundação Cabo Frio e os resultados foram muito prejudiciais ao bem público e a consecução da política externa do Brasil. É O FIM DO SEB.</p>	
<p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p>	<p>CONTRA</p>		
<p>§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.</p>	<p>CONTRA</p>		

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.	CONTRA		
§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.	CONTRA	Isso é uma falácia. As atividades terceirizáveis já constam de decreto. Esse comando gerará o fim dos sistema de trabalho com viés profissional.	
Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de: I - gestão de pessoas;	CONTRA	Artigo desnecessário e maldoso. A lei 8.112 e demais leis federais, em que pese sempre incompletas, não dependem de lei complementar para operar.. Isso inviabiliza o exercício do direito.	Aplicar a 8.112 a todos os entes federados.
II - política remuneratória e de benefícios;	CONTRA	A Constituição de hoje já tem esses comandos e esta PEC quer tirar.	
III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;	CONTRA		
IV - organização da força de trabalho no serviço público;	CONTRA		
V - progressão e promoção funcionais;	CONTRA		
VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e	CONTRA		
VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos	CONTRA		

termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.			
§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.	CONTRA		
§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.	CONTRA		
§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.	CONTRA		
§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.	CONTRA	§ 1º-C Nos obriga a ter uma lei complementar para não cair na norma do art.39 .	
Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá: I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;	CONTRA	Artigo perigoso e completamente desnecessário. Vai criar uma ordem de castas dentro da CF. Isso não se coaduna com a visão de um serviço público isonômico e devotado ao bem público. Aumentará a desigualdade entre os trabalhadores e enfraquece os controles. A pior de todas as propostas. Reforça a ideia de vários regimes competindo, nivelando por baixo.	
II - vínculo por prazo determinado;	CONTRA		
III - cargo com vínculo por prazo	CONTRA		

indeterminado;			
III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;	CONTRA		
V - cargo de liderança e assessoramento.	CONTRA		
§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.	CONTRA	<p>Por sermos um sindicato que representa somente carreiras naturalmente típicas de Estado, que desempenham atividades essencialmente inerentes ao exercício da soberania estatal, sabemos do risco que traria adotar um sistema de diferenciação de tratamento normativo dispensado ao serviço público calcado na classificação de determinados cargos como típicos de Estado ou não.</p> <p>Tais riscos seriam o fomento de disputas entre as diversas carreiras e categorias, em virtude do tratamento diferenciado dispensado, a politização do conceito de carreira típica de Estado, a partir do momento em que se torna um objetivo comercial para as categorias e carreiras do serviço público obter sua inclusão no conceito, a despeito do tipo de atividade efetivamente desempenhado, e, em última análise, o completo esvaziamento do próprio conceito de carreira típica de Estado, vez que a sua politização invariavelmente implicará alteração no conceito, que deixa de ser atrelado às atividades desempenhadas e passa a se vincular às garantias contempladas normativamente.</p> <p>A arbitragem política promoverá um fratricídio e</p>	Retirar do texto ou o conceito de cargo ser substituído por atividade.

		<p>uma desmobilização das capacidades de cada servidor que não mais sentirá pertencendo a um todo orgânico e funcional. Migraríamos de um modelo que precisa evoluir para um modelo disfuncional e fadado à politização e fragilização dos controles dos recursos públicos. Isso tudo não é concebível e significará desmontar o serviço público tal qual conhecemos.</p> <p>Resumindo: se isso, infelizmente, passar, então vamos ter uma grande briga interna na Esplanada e, em especial, no MRE. O Serviço Exterior Brasileiro precisa estar integralmente resguardado como carreiras e cargos típicos de Estado.</p>	
<p>§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:</p> <p>I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;</p>	CONTRA		
<p>II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e</p> <p>III - atividades ou procedimentos sob demanda.</p>	CONTRA		
<p>§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.</p>	CONTRA		

<p>Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:</p> <p>I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Essa proposta é contraditória e desnecessária porque ao final da PEC se coloca a possibilidade de fazer a migração de todo o corpo de servidores “com vínculo por prazo indeterminado” para o regime geral. Isso vai criar uma previdência ainda mais deficitária, com pouquíssima gente contribuindo. A disparidade ficaria ainda maior e dará mais discurso para mais um avanço. Isso vai entrincheirar ainda mais os que eventualmente ficarem como típicos de Estado.</p> <p>Isso vai entrincheirar ainda mais os que eventualmente ficarem como típicos de Estado</p>	
<p>II - do regime geral de previdência social:</p> <p>a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Já é assim hoje.</p>	
<p>b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso vai entrincheirar ainda mais os que eventualmente ficarem como típicos de Estado.</p>	
<p>c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso vai entrincheirar ainda mais os que eventualmente ficarem como típicos de Estado.</p>	
<p>Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência,</p>	<p>CONTRA</p>	<p>A joia da coroa do serviço público profissional pós 1988. Se passar, vai destruir o serviço público</p>	

permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.		profissional porque entre defender a sua sobrevivência e de sua família e o bem público, o servidor fragilizado optará racionalmente pela primeira opção.	
§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:	CONTRA	Pelos mesmo motivos do entrincheiramento e politização do trabalho.	
I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	CONTRA	Isso cria insegurança jurídica	
III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.	EM TESE, NÃO PODEMOS SER CONTRA.	<p>Não há qualquer problema em ser avaliado desde que a avaliação seja isonômica, impessoal e objetiva, e que todos, inclusive os cargos comissionados, sejam avaliados também.</p> <p>Não podemos ser contra, mas a avaliação externa do órgão e de seus gestores deve ser antecedente à avaliação dos servidores e deve ser realizada por órgão da administração pública independente.</p>	Colocar a proposta de órgão externo em relação ao servidores.
§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.	A FAVOR		

<p>Art. 41-A. A lei disporá sobre: I - a gestão de desempenho; e</p>	<p>MUITO CONTRA</p>	<p>Isso vai criar uma colcha de retalhos criando uma situação de busca por algum tipo de proteção distinta. Isso é o caos. Só vai trazer prejuízo. Hoje a realidade nos postos com os contratados locais. Lei disporá sobre perda dos cargos “de prazo indeterminado” e dos típicos de Estado (estes, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade). Ou seja, quem não for considerado cargo típico de Estado, terá condições de perda do cargo, mesmo após a estabilidade, estabelecidas em lei ordinária. Isso não pode prosperar.</p>	
<p>II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos: a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e</p>	<p>MUITO CONTRA</p>		
<p>b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.</p>	<p>MUITO CONTRA</p>		
<p>Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político- partidária</p>	<p>Indiferente</p>		
<p>Art. 42. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Não se aplica ao MRE.</p>	

<p>Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao §4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.</p> <p>.....</p>			
<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>.....</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”;</p> <p>.....</p>	<p>MUITO CONTRA</p>	<p>Ampliação dos poderes do Presidente tal qual proposto vai fragilizar as bases de freios e contrapesos dos poderes em face da organização de processos e políticas públicas.</p>	
<p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p> <p>.....</p> <p>VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração pública federal;</p>	<p>MUITO CONTRA</p>	<p>O Presidente não pode ter esse poder sozinho.</p>	
<p>b) extinção de: 1. cargos públicos efetivos vagos; e</p>	<p>MUITO CONTRA</p>		

<p>2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;</p>	<p>Indiferente</p>		
<p>c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>O Presidente não pode ter esse poder sozinho. Isso seria o fim dos freios e contrapesos.</p>	
<p>d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>O Presidente não pode ter esse poder sozinho. Isso seria o fim dos freios e contrapesos.</p>	
<p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Já tivemos isso por lei e já foi um desastre. Imagine isso sendo feito por decreto.</p>	
<p>f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou</p>	<p>MUITO CONTRA</p>	<p>Isso é muito muito sério! Não pode passar.</p>	

<p>alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;</p>			
<p>XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei; § 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso retira da lei o comando sobre extinções restringindo apenas para provimento. isso reforça o poder centralizado do Presidente sem controle do congresso.</p>	
<p>§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Na hipótese de aumentar a base e diminuir o topo, Isso pode aumentar os gargalos de promoção que já são muito grandes entre as classes, retirando do congresso a distribuição dos fluxos.</p>	
<p>§ 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Confuso e super pegadinha. “Salva” as carreiras típicas de Estado de “alteração e reorganização” (alínea f), mas não das transformações de cargos (alínea e).</p>	
<p>Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Mantém o poder do Presidente e manda pra lei apenas as normas gerais de criação e não o fato em si.</p>	

<p>Art.142. §3º II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei; III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei; VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV; § 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.” (NR) </p>	<p>Indiferente</p>		
<p>“Art. 165 § 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Um cheque em branco perigosíssimo. Isso seria o fim do planejamento orçamentário. Isso bagunça todo o pensamento de planejamento.</p>	

<p>art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.” (NR)</p> <p>.....</p>			
<p>“Art. 167.</p> <p>§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16.” (NR)</p> <p>.....</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Pelo mesmo motivo. O congresso perde completamente a sua capacidade de gestão orçamentária.</p>	
<p>“Art. 173.</p> <p>§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Há um perigo de segurança na contratação de serviços principalmente no desenvolvimento de aplicações de comunicação diplomática e segurança da informação.</p>	
<p>§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.” (NR)</p> <p>.....</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso fragiliza ainda mais o espectro público do trabalho. Isso é o objetivo final.</p>	

<p>“Art. 201. § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.”</p>	<p>Indiferente</p>		
<p>Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no §7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado. ” (NR)</p>	<p>CONTRA</p>	<p>A mudança de "atividades exclusivas de Estado", que englobaria o SEB como um todo (grupo diplomacia), para “cargo típico de Estado” gera uma maior exposição dos cargos do SEB individualmente ao arbítrio da administração.</p>	
<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados: I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Já é assim para todo mundo, e somos contra ao conjunto de normas da PEC que se relacionam com esse artigo. Esse artigo não faz qualquer referência ao ponto da CF que será modificado, portanto, a própria técnica legislativa é incoerente com uma Emenda Constitucional.</p> <p>SUPOSTAMENTE NÃO AFETARIA OS ATUAIS MAS É UM CAMPO MINADO.</p> <p>Isso na prática é de fato a uberização do serviço público.</p>	

<p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Esses direitos já não constam das leis do serviço público federal.</p>	
<p>III - os demais direitos previstos na Constituição</p>	<p>Indiferente</p>	<p>A Constituição não fala sobre a CF. Isso é óbvio.</p>	
<p>§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Isso já está na CF: <i>“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</i></p> <p><i>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” [redação atual]</i></p>	
<p>§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso é um passo a mais para a fragilização do serviço público.</p>	
<p>Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Isso não se aplica ao serviço público federal.</p>	

<p>vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.</p>			
<p>Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p> <p>Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>CONTRA</p>	<p>Isso é um retrocesso do que se avançou na gestão Temer com a transformação de DAS em FCPEs.</p> <p>Desprofissionalização do serviço público em favor de negociatas e indicações políticas.</p>	
<p>Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:</p> <p>I - dois cargos ou empregos públicos de professor;</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Já é assim hoje.</p>	
<p>II - um cargo de professor com um cargo técnico</p>	<p>Indiferente</p>	<p>Já é assim hoje.</p>	

ou científico; ou			
III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.	Indiferente	Já é assim hoje.	
Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea "i", da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.	A FAVOR, mas com atenção ao comentário do artigo 37, XXIII, i sobre requisitos x valores.	Compete ao Sindicato pressionar para a regularização da IREX dos chans, atualmente prevista em portaria + RF, atualmente prevista em lei, mas carente de regulamentação. Inserir anexo nessa lei com a regulamentação das vagas criadas pela Lei 12.601/2012.	
Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.	Indiferente	Não muda nada se somos contra o § 16	
Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição: I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e	Indiferente		
II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta,	Indiferente		

autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.			
Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretratável.	CONTRA pela parte do vínculo, mas indiferente no que tange a previdência.	O regime dos atuais servidores já é baseado nos limites do INSS. O problema reside na própria existência do vínculo “por prazo indeterminado”, introduzido por esta PEC, que precariza o serviço público.	
Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.	Indiferente	Dado o FUNPRESP.	
Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição: I - do caput do art. 37: a) o inciso IX; e	CONTRA	Uberização completa do serviço público.	
b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI;	CONTRA	Precariza ainda mais.	

II - do art. 39: a) os incisos I, II e III do § 1º; e b) o § 2º e o § 5º;	CONTRA	Isso seria retirar a previsão de redução das desigualdades entre os salários e a arbitragem.	
III - o § 4º do art. 41;	Indiferente	Revoga texto para introduzir novo texto, com a mesma coisa: “§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade”	
IV - o § 3º do art. 42;	Indiferente	Interesse apenas a militares.	
V - o inciso XI do caput do art. 48; e	CONTRA	Não pode ser mudado isso sob pena de perda de controle legislativo.	
VI - o parágrafo único do art. 84.	CONTRA	Está tirando a possibilidade de delegar e vai engessar ainda mais a contratação de pessoal.	